

## **DECISÃO DE RECURSO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 02/2010**

Recurso apresentado contra a classificação da empresa TEXAS INFORMÁTICA LTDA., como vencedora do LOTE 1/ITEM1, proposto por MULTEMPREX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUDIOVISUAIS E INFORMÁTICA LTDA., mediante protocolo nº 2011/001304, datado de 22/02/2011.

### **1 – Da Admissibilidade do Recurso**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**

**(...)**

**§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

**(...)**

Essa mesma redação está prevista no item XVI, subitens 1 e 2, do edital da TP nº 02/2010, que assevera:

#### **XVI - DOS RECURSOS**

**1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação decorrentes da presente Licitação caberá recurso por escrito à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo a petição ser protocolada perante referido órgão colegiado.**

**2. Os recursos advindos de atos praticados pela Comissão de Licitação, quando da habilitação ou inabilitação dos licitantes, assim como do julgamento das propostas, terão efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos, conforme disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93.**

Recebida o recurso em 22/02/2011, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo do mesmo, visto que as propostas foram julgadas em 21/02/2011, conforme se verifica através da Ata anexa aos autos, às fls. 372/375, mostrando-se o recurso, assim, tempestivo.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento das propostas, para desclassificar a empresa TEXAS INFORMÁTICA LTDA., por apresentar proposta diversa da solicitada em edital.

## 2 – Do Mérito do Recurso

A Recorrente pretende ver desclassificada a empresa TEXAS INFORMÁTICA LTDA., no que diz respeito à possível adjudicação em seu favor do item1/lote1 do edital da TP nº 02/2010, visto que o bem apresentado em proposta, da marca POSITIVO MODELO MASTER D150, não contém placa mãe Intel, mas apenas o chip set Intel.

Observando o contido no art. 109, da Lei nº 8666/93 e o item XVI do Edital da TP nº 02/2010, a CPL do CRCCE notificou as empresas participantes do certame para apresentar contra-razões ao recurso interposto.

A Empresa TEXAS INFORMÁTICA LTDA., no prazo estabelecido, apresentou contra-razões de recurso, fundamentando-a, especialmente, no fato de que sua proposta não fere ao estabelecido no edital e que “é do conhecimento de todos aqueles que trabalham com produtos de informática que a Intel fabrica seus próprios produtos. Destarte, se a placa mãe é Intel, obviamente o seu chip set também é Intel”.

Para subsidiar a decisão desta CPL, foi solicitado ao Departamento de TI do CRCCE, a emissão de Parecer Técnico.

Em 29/03/2011, a TI do CRCCE nos informa, através de Parecer Técnico, que há a confirmação da proposta apresentada, ou seja, que será cumprido o edital, no que diz respeito à exigência de apresentação da placa mãe Intel nos equipamentos a serem fornecidos Confirma a entrega dos equipamentos como licitado, através de e-mail enviado pela empresa POSITIVO INFORMÁTICA, que declara que “os hardwares que compõem os computadores da linha Positivo MASTER D150 podem apresentar diversas configurações, variando de acordo com a necessidade de cada cliente”.

A contratação a ser realizada pelo CRCCE vincula-se aos termos definidos no Edital da TP nº 02/2010, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

**Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**

Feita a análise técnica, o que vislumbramos é que a empresa TEXAS INFORMÁTICA LTDA afirma que os equipamentos indicados no item 1/lote1 de sua proposta, indicados como da marca POSITIVO MODELO MASTER D150, serão entregues, após adjudicação e homologação necessárias, com a placa mãe Intel.

### **3 – Da Conclusão**

Em razão do exposto, DECIDE a CPL deste CRCCE por conhecer do recurso interposto pela empresa MULTEMPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS AUDIOVISUAIS E INFORMÁTICA LTDA., para no mérito negar-lhe provimento, visto que o item1/lote1 proposto pela empresa TEXAS INFORMÁTICA LTDA., em sua proposta de preço, cumpre o que preceitua o Edital da TP nº 02/2010.

Por fim, dê-se ciência as empresas recorrente e recorrida, e encaminhe-se a presente decisão ao Presidente do CRCCE para sua apreciação final.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 31 de março de 2011.

**ADRIANO RODRIGUES FARIAS**  
Presidente da CPL

**ALEX FABIANNO PINHEIRO BRILHANTE**  
Membro da CPL

**LIDUINO JUVENCIO HERCULANO**  
Membro da CPL

**CHISMENIA CHAVES DE CASTRO ALMEIDA**  
Membro da CPL

**MICHELINE ROUSE HOLANDA TOMAZ DE OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica do CRCCE